



**Distrital de Lisboa
Conselho de Jurisdição**

Deliberação n.º 02/CJDL/EA/LD/2025

Processo Disciplinar referente à militante Susana de Jesus Machado Franco

Determinado pelo Despacho n.º 05/CJDL/EA/2025, de 12 de maio de 2025

Na sequência do Processo Disciplinar que visou a militante Susana de Jesus Machado Franco, e tendo em consideração o Relatório Final apresentado pelo Instrutor nomeado, José Carlos de Oliveira Miranda Maya, o Conselho de Jurisdição Distrital de Lisboa, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelos Estatutos e pelo Regulamento Disciplinar do Partido CHEGA, delibera o seguinte:

Considerando:

1. As verificações e conclusões do Instrutor:

a) O Relatório Final, junto aos autos e dado aqui por integralmente reproduzido, dá como provado que a militante Susana Franco proferiu, em grupos de comunicação interna do Partido (nomeadamente os grupos “Autarcas” e “Comunicação”), mensagens e expressões de teor desrespeitoso e ofensivo dirigidas a outros militantes, designadamente a dirigentes da Concelhia de Mafra, em termos suscetíveis de comprometer o dever de respeito, urbanidade e coesão partidária, previstos nas alíneas d), f) e j) do artigo 9.º e nas alíneas a) e d) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Partido, bem como nas alíneas a) e d) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Disciplinar.

b) O comportamento da militante arguida é ainda subsumível à infração disciplinar tipificada no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Regulamento, correspondente à produção de ofensas graves ao bom nome e à honra de outros militantes ou órgãos do Partido.

2. As circunstâncias agravantes identificadas:

Verificaram-se as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar, correspondentes à reincidência ou prática continuada de atos violadores dos deveres estatutários e à publicidade dos ilícitos ou sua divulgação perante terceiros, dado que as mensagens foram reiteradas em diversos momentos e em grupos digitais com ampla composição, integrando diversos militantes e simpatizantes do Partido, o que confere às comunicações caráter público no contexto interno.

3. A apreciação deste Conselho de Jurisdição Distrital:

- a) Considera este Conselho que a conduta em apreço, ainda que reveladora de desconsideração e falta de urbanidade, não assume gravidade bastante para justificar a suspensão de direitos, mas exige claramente uma censura formal.
- b) As expressões utilizadas ultrapassam os limites da crítica legítima e traduzem desrespeito para com outros militantes e órgãos locais do Partido, afetando o ambiente de confiança e cooperação que deve nortear a militância.
- c) A sanção adequada é, por conseguinte, nos termos da regulação ínsita na al. f) do n.º 1 do art. 9.º e nas als. a) e d), ambas do n.º 1, al. a) do n.º 2, e na al. a) do n.º 3 todas do art. 10.º dos Estatutos do Partido Chega, e, bem assim, nas als. a) e d) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 3.º, das als. b) e d) do n.º 1 do art. 4.º e do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), todos do nosso Regulamento Disciplinar, a

**Distrital de Lisboa
Conselho de Jurisdição**

advertência, medida disciplinar que reprova a conduta e reafirma o dever de respeito mútuo, sem caráter punitivo desproporcionado.

Delibera-se:

1. Concordar integralmente com as conclusões e recomendações constantes do Relatório Final apresentado pelo Senhor Instrutor, o qual aqui se dá, para todos os efeitos legais, por integralmente reproduzido e constituindo parte integrante e fundamentação bastante da presente deliberação;
2. Aplicar à militante Susana de Jesus Machado Franco a sanção disciplinar de advertência, nos termos da regulação ínsita na al. f) do n.º 1 do art. 9.º e nas als. a) e d), ambas do n.º 1, al. a) do n.º 2, e na al. a) do n.º 3 todas do art. 10.º dos Estatutos do Partido Chega, e, bem assim, nas als. a) e d) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 3.º, das als. b) e d) do n.º 1 do art. 4.º e do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), todos do nosso Regulamento Disciplinar;
3. Determinar que a presente deliberação seja notificada à militante arguida e ao queixoso, com expressa advertência de que a reincidência em comportamentos semelhantes poderá justificar a aplicação de sanções mais severas;
4. Determinar que, na notificação à militante, seja expressamente comunicada a seguinte advertência:

“O Conselho de Jurisdição Distrital de Lisboa do Partido CHEGA adverte V. Exa. que as expressões e condutas apuradas no presente processo não se coadunam com os deveres de respeito, urbanidade e promoção da coesão partidária que vinculam todos os militantes, nos termos dos Estatutos e do Regulamento Disciplinar.

Este Conselho relembra que a convivência interna deve pautar-se pela lealdade, disciplina e respeito mútuo entre companheiros de Partido, sendo a crítica legítima

Sede distrital: Rua Miguel Lupi 12 – 1ºdrt. – 1200-725 Lisboa

3



**Distrital de Lisboa
Conselho de Jurisdição**

sempre admissível desde que formulada com correção e dentro dos canais próprios.

Reitera-se, assim, que a repetição de comportamentos semelhantes poderá justificar a instauração de novo processo disciplinar e a aplicação de sanções mais severas, incluindo a suspensão dos direitos de militante, nos termos do artigo 5.º do Regulamento Disciplinar.”

5. Determinar a remessa de cópia desta deliberação ao Senhor Presidente da Comissão Política Distrital, Dr. Pedro Pessanha, para efeitos de registo e conhecimento;
6. Requerer, ainda, ao Senhor Presidente da Comissão Política Distrital, Dr. Pedro Pessanha se digne mandar dar publicidade à presente Deliberação, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 7 de novembro de 2025.

Eduardo Arede

Presidente do Conselho de Jurisdição Distrital de Lisboa

Luís Filipe Pereira Direitinho

Adjunto do Conselho de Jurisdição Distrital de Lisboa